



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
. . . . . 80\$	
. . . . . 70\$	
. . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 15 541** — Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a suportar os encargos de uma rubrica do Plano do Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955.

**Portaria n.º 15 542** — Abre um crédito na província ultramarina de Timor destinado a reforçar uma verba inscrita na respectiva tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

**Declaração** de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento de receita e despesa privativo da missão botânica de Angola e Moçambique.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Estabelece novas regras para o fornecimento e venda da farinha de peixe — Revoga todos os despachos anteriores relativos ao mesmo produto.

bela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 15 de Setembro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *R. Ventura*.

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

#### Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1955, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas, inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da missão botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1955:

Da rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»:

Para a rubrica do artigo 2.º: «Despesas com o material» . . . . .	30.000\$00
Para a rubrica do artigo 3.º: «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	60.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Setembro de 1955. — O Presidente, *João Carrington Simões da Costa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

### Portaria n.º 15 541

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 3:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar os encargos com o «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Leis n.ºs 2058 e 2077, de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955) — Comunicações e transportes — Transportes fluviais no Cunene».

Ministério do Ultramar, 15 de Setembro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

### Portaria n.º 15 542

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de 1:200.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea f) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversas — Estudos e projectos», da ta-

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho

A farinha de peixe, pela sua riqueza em proteína animal, é um dos alimentos indispensáveis aos gados. Daí a expansão do consumo interno, que cresce à medida que entre nós se racionaliza a alimentação dos animais, sobretudo dos destinados à produção de leite e carne. Segue assim o País as nações mais avançadas no domínio da pecuária, mas os preços por que aquelas disputam o produto no mercado mundial não permitem que a nossa produção os acompanhe, donde a preferência da respectiva indústria em exportá-lo.

O regime vigente do fornecimento de farinha de peixe a distribuir por intermédio da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.) de modo algum se coaduna com as necessidades da produção animal.

De facto, através do actual regime condiciona-se a alimentação racional dos nossos gados à contingência das exportações.

Nestas condições, e apreciado o problema à luz dos interesses em jogo, o regime a instituir deverá subor-

dinar-se às regras abaixo enunciadas, que se julga representarem equilíbrio mais justo entre os interesses da pecuária nacional e os das fábricas produtoras de farinha de peixe. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º O preço da farinha de peixe de tipo corrente com 50 por cento de proteína é fixado em 2\$40 por quilograma, acrescido ou diminuído de \$04(8) por cada 1 por cento de proteína a mais ou a menos dos 50 por cento, sem que a percentagem desça contudo aquém dos 40 por cento do limite inferior imposto por lei.

Estes preços entendem-se para as farinhas de peixe postas sobre vagão na estação do caminho de ferro que servir as localidades onde as fábricas se encontram situadas.

2.º Os preços de venda das farinhas de peixe a praticar pelos intervenientes na comercialização do produto não poderão em nenhum caso exceder os indicados no número anterior, acrescidos da percentagem máxima de lucro de 10 por cento e das despesas de transporte pela via mais económica.

3.º Nas embalagens de farinhas de peixe ou nas respectivas etiquetas, além da aposição das indicações exigidas pelo Decreto n.º 37 753, de 10 de Fevereiro de 1950, é obrigatório constar a percentagem de proteína bruta.

4.º É fixado em 118 t o contingente mensal para consumo interno a distribuir por intermédio da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e a ratear pelas fábricas segundo as seguintes quotas:

Norte:	Toneladas	
1) Sociedade Produtora de Farinhas e Óleos de Peixe, Matosinhos . . . . .	20	
2) Olfaixe, Vila do Conde . . . . .	8	
3) Rodrigo Araújo, Matosinhos . . . . .	5	
4) Seiva, Vila do Conde . . . . .	5	38
Lisboa:		
1) Sociedade de Adubos Reis . . . . .	10	
2) Sereia . . . . .	25	35
Setúbal:		
1) Sadop . . . . .	15	
2) Vale da Rosa . . . . .	5	20
Algarve:		
1) Sociedade de Farinhas e Óleos, Portimão . . . . .	10	
2) Sociedade de Farinhas e Óleos de Peixe, Olhão . . . . .	15	25
		118

a) Para satisfação regular do contingente mensal de 118 t, dado que as quantidades produzidas não são constantes e os períodos de laboração não coincidem em todas as fábricas, a Junta Nacional dos Produtos

Pecuários acordará com estas a melhor forma de atingir a regularidade do fornecimento global.

5.º As fábricas poderão dispor livremente das quantidades de farinha de peixe atribuídas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e não levantadas pelos beneficiários no prazo de vinte dias, a contar da data da notificação daquele organismo.

6.º Sempre que as necessidades do consumo o justifiquem, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários poderá cativar para o mês seguinte a totalidade ou parte do contingente de farinha de peixe de dado mês.

7.º Fica proibida a exportação de farinha e guanos de peixe ou de outros produtos com base na farinha de peixe pelos fabricantes que não tiverem satisfeito os contingentes anteriores, destinados a consumo interno através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou que não tenham efectuado as entregas do produto distribuído por aquele organismo, seja a exportação solicitada directamente pelos fabricantes, seja por qualquer outra entidade.

8.º Os pedidos de exportação de farinhas e guanos de peixe ou de quaisquer outros produtos com base na farinha de peixe não poderão ser deferidos sem parecer favorável da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

9.º A farinha de peixe destinada ao mercado externo deve satisfazer às características definidas no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 37 753.

10.º Os pedidos de exportação de farinha, guanos de peixe e de produtos com base na farinha de peixe devem ser acompanhados de um boletim de análise referente a cada lote de partida a exportar, passado por laboratório oficial.

a) A amostragem para efeitos de análise e a selagem da embalagem dos respectivos lotes são da competência e responsabilidade do Instituto Português de Conservas de Peixe.

b) Dos boletins de análise para exportação devem constar os elementos indispensáveis à identificação do produto, nomeadamente:

Nome ou marca registada da firma produtora de cada lote, número e data de fabrico de cada lote, peso bruto de cada lote, quantidade da partida.

11.º Transitória e será autorizada a exportação de farinha de peixe do tipo corrente (definido no artigo 3.º do Decreto n.º 37 753) nas condições referidas no número anterior e desde que o exportador apresente ao Instituto Português de Conservas de Peixe declaração da firma que abrir o crédito no mercado comprador confirmando expressamente desejar adquirir a mercadoria com essas características.

12.º A colheita das amostras referidas na alínea a) do n.º 10.º deve ser efectuada em termos de se tornar possível a análise de recurso que o interessado venha a pretender interpor.

13.º Este despacho entra imediatamente em vigor, revogando todos os anteriores.

Ministério da Economia, 31 de Agosto de 1955. — O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.